DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4742/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/13526/2015
PROTOCOLO	:	1617927
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESA	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPALÀ ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 043/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 018/2015
CONTRATADO	:	MENEZES E BENEDETTI LTDA-ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DO TRANSPORTE DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE VICENTINA PARA OS CENTROS UNIVERSITÁRIOS DE DOURADOS, EM DOIS TURNOS (MATUTINO E NOTURNO)
VALOR INICIAL	:	R$68.850,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato n. 043/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Menezes e Benedetti Ltda - ME, tendo por objeto a execução do transporte de estudantes universitários de Vicentina para os Centros Universitários de Dourados, em dois turnos (Matutino e Noturno), no período de 17/04/2015 a 17/01/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração do contrato (**segunda fase**).

O Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito do Município de Vicentina, à época, manteve-se inerte à Intimação (pç. 18, fls. 100) para apresentação de documentos ou informações ausentes para a regular instrução contratual.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 3476/2016 (pç. 24, às fls. 108-115), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 2020/2017 (pç. 25, fls. 116-118), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I – pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório e da formalização contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, **Sr. Hélio Toshiiti Sato**, pela prática de ato com infração às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação institucional desta Corte, com lastro nas disposições contidas nos incisos IV e IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 018/2015, e celebração do Contrato n. 043/2015, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

Conforme mencionado alhures, o jurisdicionado, Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito de Vicentina à época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 19645/2015 - pç n. 18) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, contudo, manteve-se inerte, **não** atendendo integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, bem como na Lei n. 8.666/93.

Em decorrência disso, observo que permaneceram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

Do Procedimento Licitatório

- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11);
- Minuta do Contrato ou instrumento equivalente (Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 16 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 38, parágrafo único, art. 62, § 1º e art. 40, § 2º, III todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações);
- Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura; Planilha com mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilome-

tragens do transporte escolar, assinada pelo responsável; Calendário escolar (Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra “B”, B1, item 19 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);

Do Contrato

- Os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente - publicação em 07/05/2015 e remessa em21/07/2015 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra “A” da IN/TC/MS n.º 35/2011);

Do Condutor

- Certidão negativa de infração de transito (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, subitem a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
- Certidão negativa criminal (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, subitem a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
- Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, subitem a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);

Da Empresa Prestadora do Serviço

- Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, subitem b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011);

Ademais, cumpre ressaltar a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço (publicação em 07/05/2015 e remessa ao Tribunal em 21/07/2015), tendo o responsável descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a IRREGULARIDADE:**

a) do Procedimento Licitatório, por meio da modalidade Convite n. 018/2015, em razão da ausência dos seguintes documentos**:**

– Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal (Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal nº 8.666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11);
– Minuta do Contrato ou instrumento equivalente (Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 16 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 38, parágrafo único, art. 62, § 1º e art. 40, § 2º, III todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações);

b) da celebração do Contrato n. 043/2015, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

– Alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura; Planilha com mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinada pelo responsável; Calendário escolar (Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 19 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
– Certidão negativa de infração de trânsito (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
– Certidão negativa criminal (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
– Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS);
– Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos (Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011);

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Hélio Toshiiti Sato**, Prefeito de Vicentina à época dos fatos, inscrito no CPF n. 048.415.571-72, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I "a" desta Parte Dispositiva;
b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, "b", desta Parte Dispositiva;
c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato nº 043/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF